



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.026 - DF (2015/0114011-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : JURANDIR SOARES DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : JURANDIR SOARES DE CARVALHO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARCIO JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PLEITO DE EXTENSÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A UNIFICAÇÃO DE PENA PELO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA AOS CORRÉUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. O pleito de extensão da decisão que concedeu a unificação de pena pelo reconhecimento da continuidade delitiva aos corréus, sequer foi analisado pelo Tribunal *a quo*, o que inviabiliza o conhecimento da matéria nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
3. No tocante ao pedido de unificação das penas pela continuidade delitiva, de acordo com a Teoria Mista, adotada pelo Código Penal, mostra-se imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - como também de ordem subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos.
4. Nesse contexto, aplicada, pelas instâncias ordinárias, a regra do concurso material de crimes, uma vez considerados autônomos os desígnios em razão de os crimes terem sido cometidos contra vítimas diversas e em locais distintos do Distrito Federal, bem como pela inexistência de aproveitamento de oportunidades ou relações nascidas com o delito antecedente para praticar o crime posterior, constata-se a impropriedade da via eleita ao exame da tese, dada a necessidade de revolvimento do material cognitivo produzido nos autos a fim de se infirmar o entendimento adotado, para se aferir o preenchimento dos requisitos do art. 71 do CP. Precedentes.
5. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.026 - DF (2015/0114011-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : JURANDIR SOARES DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : JURANDIR SOARES DE CARVALHO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARCIO JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo impetrado em favor de MARCIO JOSÉ BARBOSA DE SOUZA, indicando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

Requer o paciente a unificação das penas pela continuidade delitiva em oito roubos praticados entre as datas de 23/4/2003 a 9/1/2004, bem como para cinco extorsões cometidas entre os dias 5/11/2003 e 9/1/2004.

O pedido foi indeferido pelo Juízo das Execuções Penais (fls. 20/23).

Interposto agravo em execução, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso (fls. 237/243).

Sustenta o impetrante a incidência da regra da continuidade delitiva aos delitos de roubo e, posteriormente, aos de extorsão, ao fundamento de que os crimes são da mesma espécie e foram praticados nas mesmas condições de tempo, espaço e maneira de execução.

Assevera que a legislação brasileira adotou a teoria puramente objetiva, sendo requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva apenas os elementos inseridos expressamente no artigo 71 do Código Penal.

Por fim, pugna que seja estendida ao paciente a decisão que concedeu a unificação de pena pelo reconhecimento da continuidade delitiva aos corréus.

A liminar foi indeferida à fl. 251.

Foram prestadas as informações às fls. 254/535, 537/571 e 585/588.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 576/581, pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.026 - DF (2015/0114011-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

O Tribunal de origem indeferiu a inicial do *writ* pelos seguintes fundamentos (fls. 240/243):

A r. decisão atacada deixou de analisar o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva por entender não possuir competência recursal, haja vista que o pedido já houvera sido formulado e indeferido, verbis:

O pedido de unificação das penas foi realizado a fl. 191 e ss e indeferido a fls. 230-233. Foi pedida a reconsideração a fls. 236-237 e mantida a decisão a fl. 238.

Falece a este juízo competência recursal, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de fls. 247-260, mera repetição de pedido já reiterado. A via eleita pela defesa técnica é manifestamente inadequada para o fim pretendido. Assim, nada a prover. Prossiga-se (fl. 25).

Como se observa, o recorrente formulara anteriormente o mesmo pedido, o qual foi indeferido. Confira-se a decisão indeferitória:

Mesmo respeitando os sedutores argumentos trazidos pela i. Defesa, tenho que a ela não assiste razão, pois entendo e se evidencia que aos vários crimes praticados pelo(a) sentenciado(a) não se pode aplicar a "ficção jurídica" denominada CRIME CONTINUADO. É que, para haver a continuidade delitiva, é necessário que estejam presentes todos os elementos constantes no art. 71 do Código Penal. Da análise das várias denúncias formuladas contra o Apenado e sobre as quais se pretende o reconhecimento da continuidade, infere-se que o seu comportamento compreendese, justamente, na idéia de reiteração e habitualidade que fazem com que criminosos contumazes mereçam do Estado uma reprimenda proporcional às referidas atuações, jamais lhes valendo o benefício do CRIME CONTINUADO, que, repitase, não restou caracterizado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto porque, ao se pensar na ideia de crime continuado a imagem de que deve ser revelada indica que para a sua caracterização torna-se indispensável a figura da unidade de conduta, cuja variável mais elementar e primária é indiscutivelmente o fator psicológico, também denominado fator final, unidade de dolo, de resolução ou dolo unitário. Em outras palavras, o crime continuado como delito que se pretende único há de ser visualizado, em boa e adequada medida, como verdadeira modalidade de execução, que, na lição de Zaffaroni "se traduz numa única ação típica, e os atos sucessivos do autor são tão-somente graus progressivos da realização do conteúdo injusto do crime."

Verifico que os atos criminosos para os quais se pretende o reconhecimento da continuidade delitiva consubstanciam-se nas ^a e ^a execuções (IP's nº). Não se coadunam, contudo, com a ficção jurídica do crime continuado. Observo também que ao se considerar as datas dos fatos, suas peculiaridades, as circunstâncias, o elemento subjetivo, as normas e os atuais entendimentos dispensados à matéria, não há como visualizar continuidade delitiva, mas sim, habitualidade na prática de crimes.

(...)

Com efeito, observando cuidadosamente as condutas criminosas levadas a termo, conclui-se que os referidos crimes não foram, efetivamente, praticados com o aproveitamento das mesmas relações e oportunidades oriundas de uma idêntica situação inicial, na qual as múltiplas condutas ilícitas estivessem inseridas em um único contexto, com a repetição ao longo de uma relação que se prolongasse no tempo. Assim, volto a frisar que não há como sustentar a tese de que os delitos praticados tenham sido levados a termo com o aproveitamento das mesmas relações e oportunidades ou, ainda, com a utilização de ocasiões nascidas da primitiva situação. Em verdade, revelou o Sentenciado evidentes indícios de incapacidade de adaptação à ordem legal, merecendo, pois, o devido rigor no cumprimento de suas penas o que de longe se afasta da hipótese descrita no artigo 71 do Código Penal.

Nada a reparar na decisão impugnada que indeferiu a continuidade delitiva. Bem fundamentada e em consonância com a jurisprudência e a doutrina. No caso, o recorrente cometeu oito crimes de roubo e cinco crimes de extorsão, todos eles praticados em concurso de agentes, contra vítimas diferentes e em locais diversos do Distrito Federal, caracterizando, na verdade, reiteração criminosa, a indicar que o recorrente fez da prática de crimes contra o patrimônio um meio de vida.

Ademais, como bem observou a promotora em sede de contrarrazões: "a defesa não demonstrou a unidade de desígnios. De fato, os delitos praticados pelo agravante não têm relação um com outro" (fl. 288).

*Com efeito, os delitos não apresentam a necessária conexão entre si, **inexistindo o aproveitamento pelo requerente de oportunidades ou relações***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nascidas com o delito antecedente para praticar o crime posterior, de forma a não caracterizar a continuidade delitiva. Conforme supracitado, o sentenciado revelou "evidentes indícios de incapacidade de adaptação à ordem legal, merecendo, pois, o devido rigor no cumprimento de suas penas o que de longe se afasta da hipótese descrita no artigo 71 do Código Penal".

Ausente o requisito subjetivo, não há cogitar de continuidade delitiva.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de agravo.

É o voto

De pronto, verifica-se que o pleito de extensão da decisão que concedeu a unificação de pena pelo reconhecimento da continuidade delitiva aos corréus, não pode ser analisado por este Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a irresignação do paciente não foi sequer submetida ao Tribunal de origem, prolator da decisão que se pretende estender aos corréus, fato que obsta a análise da impetração, por este Sodalício, sob pena, inclusive, de indevida supressão de instância. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MAUS ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A alegada ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa não foi objeto de julgamento pelo Tribunal a quo, o que inviabiliza a apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O fato de o réu possuir maus antecedentes justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de conter a reiteração delitiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 63.991/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. (...) DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da aventada ilegalidade na dosimetria da pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do paciente, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

2. Habeas corpus não conhecido (HC 271.024/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014).

Quanto ao pleito de unificação das penas pela continuidade delitiva, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, além dos requisitos de ordem objetiva, para o reconhecimento da continuidade delitiva, é necessário que se observe a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo entre os crimes.

Como se vê, o Tribunal de origem considerou autônomos os desígnios em razão de os crimes terem sido cometidos contra vítimas diversas e em locais distintos do Distrito Federal, bem como pela inexistência de aproveitamento de oportunidades ou relações nascidas com o delito antecedente para praticar o crime posterior, aplicando-se, assim, a regra do concurso material de crimes.

Deste modo, o reexame da matéria, com vista ao acolhimento da pretensão do impetrante, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado durante a instrução processual, providência, no entanto, inadmissível na estreita via do *writ*. Confirmam-se precedentes neste sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. (1) CONTINUIDADE DELITIVA. TEORIA MISTA. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. DEMAIS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (3) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça vem adotando a teoria mista, segundo a qual, para a caracterização da continuidade delitiva, afigura-se imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos).

2. Maiores incursões no tema, com a finalidade de constatar eventual unidade de desígnios ou a presença dos demais requisitos do instituto, demandaria incursão aprofundada no exame das provas, incabível na estreita via do habeas corpus.

3. Recurso a que se nega provimento

(RHC N. 43.601/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18/6/2014) (com destaques)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

III - Para efeito de reconhecimento da continuidade delitiva, é indispensável que o paciente tenha praticado as condutas delituosas em idênticas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, e, ainda, que exista entre elas um liame a indicar a unidade de desígnios do agente.

IV - In casu, não obstante terem os crimes sido praticados na mesma cidade e com mesmo modus operandi, não há como reconhecer a unidade de desígnios do agente na via estreita do writ.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 325.246/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015) (com destaques)

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0114011-7

HC 324.026 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00533089020078070015 2004011085993 20070110533082 20140020331200
533089020078070015

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JURANDIR SOARES DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : JURANDIR SOARES DE CARVALHO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARCIO JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.